

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1371295 - RS (2013/0057746-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : LOURDES MARIA ZANELLA E OUTROS
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818
FERNANDA OLIVEIRA PONTES - RS056231
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. REVISÃO DE APOSENTADORIA, PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES ANTES DA LEI 8.112/90. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. ALEGADAS NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO E IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DECLARATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO, PELA EDIÇÃO DAS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS 3 E 7, DE 2007, DO MPOG. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, proposta em 19/03/2004, por servidores públicos federais aposentados – cujas aposentadorias foram publicadas em 25/09/97, 08/09/97 e 03/06/97 –, contra a União e o INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de atividade insalubre, prestado anteriormente à Lei 8.112/90, com a consequente revisão de suas aposentadorias. Julgado improcedente o pedido, o Tribunal de origem, ao final, reconheceu a ocorrência da prescrição do direito de ação.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto à incidência da Súmula 284/STF, aplicada por analogia –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte Superior

estabelece que, em hipóteses como a dos autos, na qual se pretende a modificação do ato de aposentação do servidor público a pretexto de computar-se, de forma diferenciada, o tempo de serviço prestado em condições especiais insalubres, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Assim, a contagem do prazo quinquenal de prescrição deve ser realizada a partir de cada ato de aposentadoria" (STJ, REsp 1.259.558/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2017). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.147.273/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/10/2016; AgRg no AREsp 211.941/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2016; AgInt no AREsp 864.023/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2016; AgInt no REsp 1.518.027/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2017; AgInt no AREsp 934.013/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2017.

V. Ademais, "a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a Ação de Revisão de Aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição" (STJ, REsp 1.684.564/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017). Nessa mesma linha: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.608.869/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2019; AgInt no AREsp 1.312.817/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2019; AgInt no REsp 1.336.000/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2020.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.295 - RS (2013/0057746-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por LOURDES MARIA ZANELLA E OUTROS, em 08/08/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/06/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por LOURDES MARIA ZANELLA e OUTRAS, em 25/04/2011, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo deve ser improvido' (fls. 699/706e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, sustentando a nulidade do acórdão que julgou os Aclaratórios, em razão da agregação de efeitos infringentes, sem a prévia intimação dos embargos para apresentar resposta, bem como violação dos **arts. 3º do Decreto 20.910/32, do art. 191, do Código Civil e art. 462, do CPC/73**, ao fundamento de que a pretensão autoral não se encontra fulminada pela prescrição do fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido expressa negativa do direito na via administrativa, mas tão-somente ato omissivo, de modo que a prescrição atingiria apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ, além de que teria ocorrido a renúncia da prescrição, quando da superveniente edição da Orientação Normativa MPOG 03, de 18/5/2007 (fls. 708/740e).

Por fim, requer o provimento do presente apelo, 'para o efeito de a) decretar a nulidade do v. acórdão de julgamento dos declaratórios opostos pela União, diante do seu inegável caráter infringente, no que evidenciado o cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos á origem, a fim de que, desta feita, seja oportunizada a apresentação de resposta à parte autora; b) superada a prefacial, reformar o v. acórdão, reconhecendo ter havido violação elou contrariedade ao disposto nos arts. 3º, do Decreto nº 20.910/32, 191, do NCC, e 462, do CPC, com o afastamento da decretação da prescrição do fundo do direito, seja pela reconhecimento de tratar-se 'in casu' de relação jurídica de trato sucessivo, seja pela existência de fato novo, constitutivo do direito, com efeitos de renúncia à prescrição - materializado na edição da Orientação Normativa MPOG nº 03, de 18.05.2007, do Memorando-Circular nº 37/20071CGRH ISAAISEIMS, de 18.07.2007; e da NOTA DECORICGU/AGU Nº 39512007-PCN, de

20.12.2007 -, de que resultou o reconhecimento do direito na via administrativa, seja porque o provimento jurisdicional pretendido, na sua parte declaratória, é imprescritível, como também porque, no máximo, a prescrição é apenas parcial (a prescrição extintiva alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação), com o que se haverá de restabelecer a decisão estampada no v. acórdão originariamente prolatado pela C. 3ª Turma do TRF da 4ª Região nas fls. 511-516' (fls. 740/741e).

Contrarrazões a fls. 771/786e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 787/788e).

A irresignação não merece prosperar.

De início, **não conheço da alegada tese recursal** relativa à nulidade do acórdão que julgou os Aclaratórios, em razão da agregação de efeitos infringentes, sem a prévia intimação dos embargos para apresentar resposta, e de que, sendo declaratório o conteúdo do provimento jurisdicional pretendido, deve ser reconhecida a imprescritibilidade da pretensão autoral, isto porque, do exame atento das razões recursais, verifica-se que **a parte ora recorrente furtou-se de indicar especificamente os dispositivos de lei infraconstitucional tidos por malferidos pelo acórdão regional** - o que é circunstância para o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea a -, a impedir a exata compreensão da controvérsia, carecendo, portanto, de fundamentação o presente Recurso Especial, **a atrair a incidência da Súmula 284/STF.**

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea 'a', como na alínea 'c' do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).**

2. Agravo Regimental do Município de Tarumã desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 154.613/SP, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2012).

Destaque-se que o STJ já decidiu que **a indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados deve ser clara, precisa e expressa, não se admitindo, para tanto, a mera remissão a dispositivos no bojo do recurso**, sob pena de considerar-se como

apontados por violados todo e qualquer dispositivo de lei ao qual a parte trate no seu recurso, **in verbis**:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Embora a parte recorrente tenha indicado violação ao Decreto 53.381/64, à Lei nº 7.368/85 e à Lei nº 83.080/1979, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

3. Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.014.593/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2017).

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 111.885/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 20/09/2016).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. CONTAGEM DE TEMPO EM QUE LABOROU FORA DA SALA DE AULA, COMO 'RESPONSÁVEL POR SECRETARIA DE ESCOLA' E 'SECRETÁRIA DE 1º GRAU', PARA FINS DE APOSENTADORIA E OUTROS BENEFÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 40, § 5º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO À LEI 11.301/2006. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

V. No que diz respeito à Lei 11.301/2006, segundo a jurisprudência do STJ, **'a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF'** (STJ, AgRg no AREsp 457.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). **No caso, tendo a parte recorrente deixado de indicar, de forma clara e precisa, qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, não há como afastar, no ponto, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**

VI. Agravo Regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 832.649/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

'RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO INTERPRETADO DE MODO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO APELO ESPECIAL.

(...)

2. A mera indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'). Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.408.145/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. GEFA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial que deixa de indicar de forma clara, expressa e específica os dispositivos legais tidos por violados, sendo insuficiente, para tanto, a mera remissão à Medida Provisória 1.704/1998 e à Lei 8.627/1993. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.445.310/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2014).

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A ausência de particularização dos indigitados dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do recurso especial, em conformidade com o enunciado da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 316.747/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DEMORA NA ENTREGA DO VEÍCULO CONFIGURADA - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA 284/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Quanto ao pleito de redução do 'quantum' indenizatório, verifica-se que o Recurso esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por

violados. Como se infere, na instância especial, é indispensável a exata determinação dos pontos legais descumpridos. No entanto, o Recurso não apontou nenhum dispositivo de lei federal que entendeu afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

(...)' (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 319.129/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/08/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'B' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DE QUALQUER ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL TAMPOUCO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea 'a' do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 328.297/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013).

Outrossim, quanto à questão de fundo, é firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que **a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço prestado em condições especiais alcança o próprio fundo de direito, não havendo falar em relação de trato sucessivo, bem como que o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial pelas Orientações Normativas 3, de 18/5/2007, e 7, de 20/11/2007, do MPOG, não importou em renúncia ao prazo prescricional, pois não foram expressamente incluídos por esses atos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição, como é o caso das recorrentes, aposentadas desde 1997 (fl. 720e).**

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE APOSENTADORIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÃO

OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO PELA EDIÇÃO DAS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS 3 E 7, DE 2007, DO MPOG. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de que não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de Servidor Público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os Servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição (AgRg no AgRg no REsp. 1.405.953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2013).

4. Agravo Interno do Servidor desprovido' (STJ, EDcl no REsp 1.393.373/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/03/2018).

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

II - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, as Orientações Normativas n. 3 e 7 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e por consequência os atos de revisão adstritos aos seus termos, não geraram a renúncia da Administração Pública ao prazo prescricional quinquenal que as partes recorridas tinham para pleitear a revisão de suas aposentadorias. Precedentes: REsp 1684564/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017; AgInt no REsp 1555248/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 29/5/2017; AgInt no REsp 1563493/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.

III - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.626.914/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2017).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR

PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

(...)

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a Ação de Revisão de Aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.

3. É igualmente consolidado o entendimento de que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço prestado em condições especiais alcança o próprio fundo de direito, não havendo falar em relação de trato sucessivo. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.555.248/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29.5.2017; REsp 1.649.655/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.4.2017; AgInt no REsp 1.563.493/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.3.2017; AgRg no AREsp 155.582/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10.5.2013.

4. Recurso especial não provido' (STJ, REsp 1.684.564/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ vem se consolidando no sentido de que não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a Ação de Revisão de Aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 967.093/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 29.6.2016; AgRg nos EREsp 1.205.767/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.4.2016.

2. Ação julgada improcedente, com inversão dos ônus sucumbenciais.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido' (STJ, REsp 1.649.655/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE FORMA INSALUBRE. NÃO OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO PELA EDIÇÃO DAS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS N. 3 E 7, DE 2007, DO MPOG.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que 'não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente à ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição' (AgRg no AgRg no REsp 1.405.953/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/12/2013), como é o caso dos autos, tendo em vista que a parte se aposentou em 27/4/2005.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.563.493/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2017).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA RENÚNCIA TÁCITA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ vem se consolidando no sentido de que não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.

2. Recurso Especial provido' (STJ, REsp 1.641.897/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 320/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE E.STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. **'Não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, através das Orientações Normativas MPOG 3 e 7, de 2007, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição'** (AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014). Aplicação das Súmulas 83 e 568 do STJ.

(...)

7. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.595.920/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme orientação jurisprudencial predominante desta Corte, **a pretensão de revisão de aposentadoria para a contagem do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista está sujeita ao prazo quinquenal de cinco anos, sob pena de prescrição do fundo de direito.**

2. A jurisprudência desta Corte Superior, ao apreciar casos análogos ao dos autos, firmou-se no sentido de que **'Não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente à ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, através das Orientações Normativas MPOG nº 3 e 7, de 2007, o**

direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição' (AgRg no REsp 978.991/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 22/4/2013).

3. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.147.273/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/10/2016).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATO NOVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que **a revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de 5 anos contados da concessão do benefício.**

- **O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial pelas Orientações Normativas 3 e 7, ambas de 2007 do MPOG, não importam em renúncia ao prazo prescricional, pois não foram expressamente incluídos por esses atos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.**

(...)

Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.170.892/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR ESTADUAL CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 17/09/2015).

Desse modo, o acórdão regional ao rejeitar a pretensão autoral, o fez em sintonia com o entendimento atual desta Corte, ensejando a incidência, na espécie, da **Súmula 568/STJ**, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ,

conheço em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 798/808e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

III. a – DA NULIDADE DO R. JULGADO A QUO

No tocante à preliminar de nulidade, entendeu a Exma. Relatora que 'parte ora recorrente furtou-se de indicar especificamente os dispositivos de lei infraconstitucional tidos por malferidos pelo acórdão regional'. Com isso, considerou aplicável o óbice da Súmula n.º 284/STF, uma vez que 'a indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados deve ser clara, precisa e expressa, não se admitindo, para tanto, a mera remissão a dispositivos no bojo do recurso'.

Pois bem. Em suas razões de recurso especial, apontou-se a nulidade do r. julgado que conferiu efeitos infringentes aos declaratórios da União sem a prévia e indispensável intimação dos Autores para manifestação. O cerceamento de defesa havido é, portanto, manifesto.

Da leitura das razões recursais, percebe-se que os Autores bem delinearam a questão, expondo os fundamentos que amparam sua pretensão. Assim, não se justifica a aplicação do óbice da Súmula n.º 284/STF quando o cabimento do apelo pode se dar por divergência jurisprudencial.

O precedente transcrito autoriza o cabimento do apelo porquanto demonstra a divergência de entendimento dessa C. Corte.

Desta feita, busca-se a reconsideração, ou reforma, da r. decisão ora agravada a fim de que, reconhecida a nulidade do julgado a quo, seja determinado o retorno dos autos à Corte de origem.

III. b – DO RECONHECIMENTO, PELA RECORRENTE, DO DIREITO DISCUTIDO - RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO

Ao negar provimento ao apelo dos Autores, a Exma. Relatora entendeu que 'o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial pelas Orientações Normativas 3, de 18/5/2007, e 7, de 20/11/2007, do MPOG, não importou em renúncia ao prazo prescricional, pois não foram expressamente incluídos por esses atos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição'.

Primeiramente, é mister apontar que, nos aludidos atos administrativos, a Ré admitiu a contagem especial do exercício do serviço público em

condições especiais. A tese prescricional das Rés, adotada pela r. decisão ora agravada, no sentido de que a pretensão autoral esbarraria na prescrição do fundo de direito não se justifica, na medida em que, com a edição dos aludidos atos normativos de reconhecimento do direito – em especial o MEMORANDO-CIRCULAR Nº 37/2007/CGRH/SAA/SE/MS, de 18.07.2007 – houve renúncia expressa à prescrição, reconhecendo-se o direito dos servidores – MESMO AQUELES JÁ APOSENTADOS - de buscar a revisão de sua aposentadoria em face da averbação do tempo especial decorrente do exercício de atividade insalubre.

Dessa forma, com o reconhecimento do direito havido, evidencia-se a inexistência de prescrição do fundo de direito, porquanto a Administração, ao reconhecer administrativamente o direito à conversão do tempo especial em comum, laborado sob o Regime Celetista, para fins de revisão de aposentadoria estatutária, inequivocamente RENUNCIOU AO DIREITO DE ARGUIR PRESCRIÇÃO.

Tal interpretação restou acolhida pela própria Advocacia-Geral da União, ao editar a NOTA DECOR/CGU/AGU nº 395/2007-PCN, de 20.12.2007, na seguinte passagem, in verbis:

(...)

III. c – IMPRESCRITIBILIDADE: NATUREZA ALIMENTAR E NATUREZA DECLARATÓRIA

Cabe apontar, ainda, que a pretensão deduzida é imprescritível, haja vista o caráter alimentar do direito perseguido.

O que se pretende, a partir do reconhecimento do labor exercido em condições insalubres e de sua averbação, é o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de aposentadoria. Sob esse viés, é importante ressaltar que o caráter alimentar da pretensão fulmina a incidência da regra prescricional do fundo de direito.

Ademais, vale ressaltar que o conteúdo declaratório do provimento jurisdicional pretendido é imprescritível, pois o que se pretende é o reconhecimento da existência do direito à conversão e averbação do tempo laborado em condições especiais. De fato, a pretensão de reconhecimento do qualificativo de 'especial' no tocante ao tempo de serviço laborado em condições insalubres é meramente declaratória, portanto imprescritível.

Também por essa razão, merece reconsideração ou reforma a decisão agravada.

III. d - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO

Não se pode ignorar que, ainda que fosse possível falar em fluência de prazo prescricional para a presente discussão, certo é que a discussão trazida a essa Eg. Corte atrai a aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 85 dessa Eg. Corte: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando

Superior Tribunal de Justiça

não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'.

Ora, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo – e não tendo havido expressa negativa do direito na via administrativa, mas tão só ato omissivo – a prescrição deverá atingir apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Assim, a prescrição é apenas parcial em face da natureza sucessiva das parcelas discutidas.

Nesse sentido já decidiu esse Colendo Tribunal:

(...)

Do exposto, verifica-se que merece reconsideração, ou reforma, a decisão agravada, eis que, com a devida vênia, ainda que se admitida a ocorrência de prescrição, sua fluência deve observar a natureza sucessiva da relação jurídica de que ora se cuida" (fls. 823/827e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a "reforma, do r. decisum para que, provido o recurso especial, seja afastada a prescrição vislumbrada" (fl. 827e).

Intimadas (fls. 831e e 833e), as partes agravadas deixaram transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 834e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.295 - RS (2013/0057746-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LOURDES MARIA ZANELLA E OUTROS
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818
FERNANDA OLIVEIRA PONTES - RS056231
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. REVISÃO DE APOSENTADORIA, PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES ANTES DA LEI 8.112/90. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. ALEGADAS NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO E IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DECLARATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO, PELA EDIÇÃO DAS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS 3 E 7, DE 2007, DO MPOG. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, proposta em 19/03/2004, por servidores públicos federais aposentados – cujas aposentadorias foram publicadas em 25/09/97, 08/09/97 e 03/06/97 –, contra a União e o INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de atividade insalubre, prestado anteriormente à Lei 8.112/90, com a consequente revisão de suas aposentadorias. Julgado improcedente o pedido, o Tribunal de origem, ao final, reconheceu a ocorrência da prescrição do direito de ação.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto à incidência da Súmula 284/STF, aplicada por analogia –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte Superior estabelece que, em hipóteses como a dos autos, na qual se pretende a modificação do ato de aposentação do servidor público a pretexto de computar-se, de forma diferenciada, o tempo de serviço prestado em condições especiais insalubres, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Assim, a contagem do prazo quinquenal de prescrição deve ser realizada a partir de cada ato de aposentadoria" (STJ, REsp 1.259.558/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2017). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.147.273/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA

MAM02

REsp 1371295 Petição : 417373/2018

C542416155218-5123831@
2013/0057746-0

C504344-155-1132461381@
Documento

Página 15 de 27

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, DJe de 13/10/2016; AgRg no AREsp 211.941/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2016; AgInt no AREsp 864.023/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2016; AgInt no REsp 1.518.027/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2017; AgInt no AREsp 934.013/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2017.

V. Ademais, "a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a Ação de Revisão de Aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição" (STJ, REsp 1.684.564/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017). Nessa mesma linha: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.608.869/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2019; AgInt no AREsp 1.312.817/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2019; AgInt no REsp 1.336.000/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2020.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à incidência da Súmula 284/STF.

Restringiu-se a parte recorrente a afirmar a não aplicação da referida Súmula, na hipótese, sem demonstrar que teria efetivamente apontado, nas razões de seu Recurso Especial, o dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

No mais, não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

In casu, trata-se de Ação Ordinária, proposta em **19/03/2004**, por LOURDES MARIA ZANELLA, LUIZA TEREZINHA RODRIGUES e MELÂNIA PAN BERRA, servidoras públicas federais aposentadas – cujas aposentadorias foram publicadas em 25/09/97, 08/09/97 e 03/06/97, respectivamente –, contra a UNIÃO e o INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de atividade insalubre, com a consequente revisão de suas aposentadorias.

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 453/456e), rejeitando a prejudicial de prescrição do direito de ação (fls. 501/502e).

O Tribunal de origem reformou a sentença, eis que "a laboração da parte autora em atividade desenvolvida sob condições especiais (auxiliares de enfermagem), ainda que não enquadrada especificamente no rol do Decreto n. 83.080/79 (anexo 1, Código 1.3.4 e anexo II, Código 2.1.3), que elenca apenas os enfermeiros, mas que a ela pode ser aplicado analogicamente, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde, dá à autora o direito de somar o referido tempo de serviço, puro ou convertido, para todos os fins de direito", com a concessão da vantagem prevista no art. 192 da Lei 8.112/90.

Opostos Embargos de Declaração, pela UNIÃO (fls. 553/563e), foram eles rejeitados (fls. 564/569e).

Interposto Recurso Especial, pela UNIÃO (fls. 573/585e), o Relator, à época, Ministro FELIX FISCHER, a fls. 647/648e, deu provimento ao recurso, em face da alegada omissão, quanto à ocorrência de prescrição do direito de ação, determinando o retorno dos autos à origem, para que se manifestasse sobre os pontos suscitados nos Aclaratórios, opostos pela recorrente.

Transitado em julgado o referido **decisum**, retornaram os autos ao Tribunal **a quo**, que assim se pronunciou, **in verbis**:

"Afasto a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a agravante apresentou contrarrazões ao recurso especial interposto pela União (fls. 552/581), manifestando-se expressamente acerca dos embargos de declaração também opostos pela União (fls. 558/559).

No mais, à míngua de elementos que infirmem a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos:

As autoras, auxiliares de enfermagem inativadas, ajuizaram ação ordinária contra o INSS e a União, objetivando a contagem de tempo de serviço exercido em condições insalubres, até 11 de dezembro de 1990, com a aplicação do fator 1.20. e a conseqüente revisão de suas aposentadorias, nos termos do art. 192 da Lei nº 8.112/90.

Processado regularmente o feito, sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas processuais, em razão de serem beneficiárias da AJG e sem condenação em honoraria, em face da decretação de revelia (fls. 391).

Irresignada, apela a parte autora, repisando os argumentos expendidos na exordial.

Com contrarrazões, os autos subiram esta Corte.

Esta Turma deu provimento ao recurso da parte autora reconhecendo a especialidade da atividade pelas autoras (fls. 511/516).

A União ofereceu embargos de declaração (519/529), sustentando omissão no acórdão por haver pronunciamento acerca da alegação de prescrição do fundo de direito.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 530/534).

O STJ, entretanto, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela União (decisão de fls. 609/611), para anular o acórdão prolatado as fls. 530/534, determinando o retorno dos autos a este Tribunal, a fim de que haja pronunciamento expresse acerca da alegação de prescrição do fundo de direito.

E o relatório.

Decido.

Conforme relatado acima, o STJ deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela União (decisão de fls. 609/611). para anular o acórdão prolatado às fls. 530/534, determinando o retorno dos autos a este Tribunal, a fim de que haja pronunciamento expresse acerca da alegação de prescrição do fundo de direito.

Entendo como configurada a prescrição do fundo de direito.

O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União, bem como todo, e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados do fato ou ato do qual se originaram. Como todo prazo prescricional, pode ser interrompido ou suspenso, respeitada a legislação de regência.

No caso, as autoras, auxiliares de enfermagem inativadas ajuizaram ação ordinária contra o INSS e a União, objetivando a contagem de tempo de serviço exercido em condições insalubres, até 11 de

dezembro de 1990, com a aplicação do fator 1.20. e a conseqüente revisão de suas aposentadorias, nos termos do art. 192 da Lei nº 8.112/90.

As autoras Lourdes, Luiza e Melânia aposentaram-se em 18/09/1997, 28/08/1997 e 21/05/1997, respectivamente (fls. 25, 33 e 45). A presente ação judicial foi ajuizada somente em 19/03/2004. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a data de concessão das aposentadorias e a propositura da demanda.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência dominante no sentido de que as pretensões de revisão de ato concessório de aposentadoria devem respeitar o lapso temporal quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

(...)

Ressalte-se que o termo inicial da prescrição é a data da publicação da aposentadoria do servidor (no caso, 25/09/1997, 08/09/1997 e 03/06/1997 - fls. 25, 33 e 45) e não de seu registro no Tribunal de Contas, visto que este possui natureza jurídica meramente declaratória, e não constitutiva. Nesse sentido:

(...)

Assim, tendo as autoras se aposentado em 1997 e proposto a presente demanda somente em 2004, resta evidenciada a prescrição do fundo de direito de revisar o ato de concessão das respectivas aposentadorias.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação (TRF/4ªR - Regimento Interno, art. 37, § 1º, II; art. 557 do CPC), restando sem efeito, em razão do reconhecimento da prescrição do fundo de direito, o acórdão proferido às fls. 511/516.

Assim, inexistindo argumentos hábeis a alterar o entendimento inicialmente adotado, é de ser mantida a decisão proferida, cuja fundamentação integro ao voto.

Por fim, os próprios fundamentos desta decisão, bem como a análise da legislação pertinente à espécie, já são suficientes para o prequestionamento da matéria junto às Instâncias Superiores.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo legal" (fls. 700/704e).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 708/740e), interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustenta a parte autora, preliminarmente, nulidade do acórdão recorrido, que julgou novamente os Aclaratórios, eis que a agregação de efeitos infringentes deu-se sem a prévia intimação da parte ora recorrente para resposta.

Alega ofensa ao art. 462 do CPC/73, ante a existência de fato novo, porquanto "a matéria atinente à prescrição haveria de ser apreciada tendo em conta a nova orientação administrativa exarada a partir do entendimento firmado pelo Tribunal de

Contas no Acórdão TCU nº 2008/2006 - Plenário, materializado não só na edição, no âmbito do Ministério da Saúde, do já acima transcrito MEMORANDO-CIRCULAR Nº 37/2007/CGRH/SAA/SE/MS, de 18.07.2007, mas também na ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPOG Nº 03, de 18.05.2007, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, orientação essa que culminou não só com o reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em comum (laborado pelo servidor no período celetista), para fins de aposentadoria, mas à própria REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, com efeitos pecuniários a partir de 06.11.2006" (fl. 717e).

Aponta, ainda, negativa de vigência aos arts. 3º do Decreto 20.910/32 e 191 do Código Civil, "já que se está a tratar de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido expressa negativa do direito na via administrativa, mas tão somente ato omissivo, com o que a prescrição só poderia atingir as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação" e porque "a renúncia da prescrição é válida, **in casu**, exatamente porque depois de 'supostamente consumada' - ou seja, depois de já transcorridos 05 (cinco) anos entre a data dos atos inativatórios e o ingresso da ação -, a própria Administração editou atos de reconhecimento do direito à revisão dos proventos de aposentadoria, sem ao menos perquirir acerca da data da edição dos atos respectivos" (fls. 721/722e). Alega, no ponto, divergência jurisprudencial com acórdãos do STJ.

Assevera a imprescritibilidade da ação declaratória, eis que "pretende a parte autora, **in casu**, alcançar provimento jurisdicional de natureza declaratória - ver DECLARADO que era insalubre a atividade exercida no período anterior ao Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90). A questão, portanto, não diz com exercer um direito, mas com vê-lo declarado - dizê-lo existente -, razão pela qual não se pode fazer com que o fluxo de tempo conspire contra o titular do direito" (fl. 735e).

Por fim, pugna, ao menos, pela incidência das Súmulas 85/STJ e 443/STF.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 769e).

No caso, pretende a parte ora agravante, nesta ação, a revisão de seus atos de concessão de aposentadoria, para cômputo, como tempo especial, de período em que as autoras trabalharam sob o regime celetista, anteriormente à Lei 8.112/90.

Ocorre que as aposentadorias das recorrentes foram publicadas em 25/09/97, 08/09/97 e 03/06/97, tendo a Ação Ordinária sido ajuizada em 19/03/2004 (fl. 2e), quando já transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Com efeito, "a Segunda Turma desta Corte Superior estabelece que, em hipóteses como a dos autos, na qual se pretende a modificação do ato de aposentação do servidor público a pretexto de computar-se, de forma diferenciada, o tempo de serviço prestado em condições especiais insalubres, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Assim, a contagem do prazo quinquenal de prescrição deve ser realizada a partir de cada ato de aposentadoria" (STJ, REsp 1.259.558/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2017).

Confirmam-se, ainda:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. **Conforme orientação jurisprudencial predominante desta Corte, a pretensão de revisão de aposentadoria para a contagem do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista está sujeita ao prazo quinquenal de cinco anos, sob pena de prescrição do fundo de direito.**

2. A jurisprudência desta Corte Superior, ao apreciar casos análogos aos autos, firmou-se no sentido de que 'Não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente à ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, através das Orientações Normativas MPOG nº 3 e 7, de 2007, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição' (AgRg no REsp 978.991/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 22/4/2013).

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.147.273/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO. INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - **O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual incide a prescrição do fundo de direito nas hipóteses em que o servidor público requer a revisão do ato de aposentadoria para computar o tempo de serviço exercido em atividade insalubre.**

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 211.941/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Não há falar necessidade de submissão do apelo especial ao colegiado, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 211/STJ e, ainda, o acórdão proferido na origem está em sintonia com o entendimento dominante no âmbito deste e.STJ (Súmulas 83/STJ e 568/STJ). Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. 'Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal' (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015). Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes.

3. **Esta Corte firmou entendimento de que, em casos como este, onde se pleiteia a revisão do ato de aposentação, para fins de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais após o prazo de cinco anos da concessão do benefício, ocorre a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32.** Precedentes: AgRg no REsp 1251291/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1218863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 439.915/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014. Aplicação da Súmula 83 e 568 do STJ.

4. Tendo, no presente caso, o agravante ajuizado a presente ação quando já transcorrido mais de cinco anos contados da data de sua aposentação, a prescrição atinge o próprio fundo do direito.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 864.023/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.**

1. O entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço prestado em condições especiais alcança o próprio fundo de direito, não havendo falar em relação de trato sucessivo. Precedente: AgInt. no AREsp 934.013/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/5/2017.
2. **Caso em que a ação foi proposta mais de 10 anos após a concessão da aposentadoria. Inarredável a incidência da prescrição do fundo de direito.**
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.518.027/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2017).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Afasta-se a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. **O entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço prestado em condições especiais alcança o próprio fundo de direito, não havendo falar em relação de trato sucessivo. Precedentes.**
3. **Caso em que a ação foi proposta quase 10 anos após a concessão da aposentadoria. Inarredável a incidência da prescrição do fundo de direito.**
4. A questão relativa à inaplicabilidade do Decreto 20.910/32 ao Distrito Federal foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 934.013/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2017).

Ressalte-se, outrossim, que "a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que **não ocorre renúncia** da Administração Pública à prescrição referente a Ação de Revisão de Aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição" (STJ, REsp 1.684.564/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017).

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

I - O presente feito decorre de ação ajuizada em desfavor da União, por meio da qual o autor, servidor público federal aposentado, pede a contagem de tempo de serviço, a revisão de aposentadoria e o recebimento de parcelas vencidas. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Em relação à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

III - A apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos casos de revisão de aposentadoria, para a complementação de contagem especial de tempo de serviço especial, a prescrição é do próprio fundo de direito, não se aplicando o enunciado da Súmula n. 85/STJ.**

V - **É cediço que o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço especial, mediante as Orientações Normativas n. 3 e 7, expedidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não importa em renúncia à prescrição da pretensão de revisão da**

aposentadoria do servidor público. VI - Não havendo renúncia à prescrição pela Orientação Normativa SRH/MPOG n. 3/07, igualmente não há falar em interrupção da prescrição pelo requerimento administrativo, uma vez que a mencionada prescrição já tinha sido consumada.

VII - É de se reconhecer a ocorrência da prescrição de fundo de direito para a revisão de aposentadoria, com o intuito de complementação de contagem de tempo especial.

VIII - Quanto à alegada violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, é importante destacar que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal a quo, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

IX - Fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como malferidos, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

X - Verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

XI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.608.869/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES ANTES DA LEI Nº 8.112/90. ORIENTAÇÕES NORMATIVAS Nº 3 E 7 DE 2017 DO MPOG. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PAGAMENTO DA DIFERENÇA NO VALOR DOS PROVENTOS DESDE A APOSENTAÇÃO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 2008/2006 DO TCU (06/11/2006). INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a prescrição reconhecida pelo Juízo de primeiro grau ao argumento de que a revisão do ato administrativo de aposentadoria proporcional para aposentadoria integral, mediante reconhecimento do tempo de serviço prestado pela ora agravante em condições insalubres antes da vigência da Lei nº 8.112/90, caracterizaria ato concreto de renúncia à prescrição, razão pela qual a diferença na

aposentadoria seria devida desde a data da inativação (20/05/97), e não somente a partir de 06/11/2006, data em que proferido o Acórdão nº 2008/2006 do Tribunal de Contas da União, que permitiu referida contagem especial para fins de aposentadoria no regime próprio.

2. Segundo já consignado na decisão agravada, referido entendimento destoa da jurisprudência majoritária da Segunda Turma desta Corte Superior, firme no sentido de que o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço especial, mediante as Orientações Normativas nº 3 e 7, expedidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não importa em renúncia à prescrição da pretensão de revisão da aposentadoria do servidor público.

Precedentes.

3. Agravamento interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.312.817/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2019).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ORIENTAÇÕES NORMATIVAS 3 E 7 DO MPOG NÃO CONFIGURAM RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não houve violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ademais, os fundamentos não apreciados na ocasião do reconhecimento da prescrição não seriam capazes de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, tendo em vista ter se consolidado na jurisprudência desta Corte o entendimento segundo o qual as Orientações Normativas n. 3 e 7, expedidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não importaram em renúncia à prescrição da pretensão de revisão de aposentadoria dos servidores públicos. Precedentes.

4. Quanto à suscitada violação do art. 21, § 1º, do CPC/1973, insta consignar que esta Corte Superior possui firme entendimento de que 'aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição dos honorários advocatícios, é matéria afeta aos juízos das instâncias ordinárias, por envolver a análise do contexto fático-probatório da demanda,

Superior Tribunal de Justiça

providência igualmente defesa em sede especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7 do STJ' (STJ, AgInt no AREsp 899.426/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2017).

5. Inviável o conhecimento do pedido subsidiário, de anulação do acórdão por omissão na análise da tese de sucumbência mínima, haja vista tal alegação não ter sido ventilada nas razões do recurso especial, o que configura indevida inovação recursal.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.336.000/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2020).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.371.295 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0057746-0

Número de Origem:
200471000127850

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOURDES MARIA ZANELLA E OUTROS

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818

FERNANDA OLIVEIRA PONTES - RS056231

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOURDES MARIA ZANELLA E OUTROS

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818

FERNANDA OLIVEIRA PONTES - RS056231

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020